



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.820 - MS (2019/0323332-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : RENAN LEONARDO SCHIEFELBEIN OLMEDO**  
**ADVOGADO : MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS014456**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. POLICIAL MILITAR DA ATIVA EM FÉRIAS. USO DO CARGO PARA TENTAR ENCOBRIR A CONDUTA DELITUOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 162.399/MG, em 27/2/2019, publicado no DJe em 15/3/2019, sufragou o entendimento segundo o qual, a conduta criminoso do militar da ativa, fora do lugar e horário de serviço, sem ter se valido do cargo para cometimento do delito, permite caracterizar o agente, nesta hipótese, como civil, circunstância que afasta a aplicação do art. 9º, II, *a*, do Código Penal Militar e, por conseguinte, firma a competência da justiça comum.
2. Situação na qual o denunciado, ora agravante, mesmo em férias, valeu-se de seu cargo de policial militar – na ativa – para tentar encobrir a sua conduta delituosa, afirmando aos agentes rodoviários, inclusive, que "era da casa", o que define, *a contrario sensu*, a competência da justiça castrense.
3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.820 - MS (2019/0323332-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : **RENAN LEONARDO SCHIEFELBEIN OLMEDO**  
**ADVOGADO** : **MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS014456**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Reitera o agravante os argumentos trazidos no recurso em *habeas corpus*, alegando, em suma, que o suposto delito não foi praticado em serviço ou em qualquer das hipóteses do artigo 9º do CPM, motivo pelo qual a competência é da justiça comum e não da militar, até porque encontrava-se de férias.

Acrescenta que o fato típico não foi praticado contra militar ou em lugar sujeito a administração militar, tratando-se de crime fiscal praticado em rodovia estadual, sendo inaplicável o art. 9º, II, *a* e *b*, do Código Penal Militar.

Requer, ao final, o provimento do agravo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.820 - MS (2019/0323332-0)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como relatado, reitera o agravante os argumentos trazidos no recurso em *habeas corpus*, alegando, em suma, que o suposto delito não foi praticado em serviço ou em qualquer das hipóteses do artigo 9º do CPM, motivo pelo qual a competência é da justiça comum e não da militar, até porque encontrava-se de férias, acrescentando que o fato típico não foi praticado contra militar ou em lugar sujeito a administração militar, tratando-se de crime fiscal consumado em rodovia estadual, sendo inaplicável o art. 9º, II, *a* e *b*, do Código Penal Militar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se (fls. 652-655):

[...] Sobre o tema aqui trazido, assim se manifestou o Tribunal estadual (fls. 590-593 - com destaques):

[...] *Ab initio*, consta na Denúncia:

(...) Consta no inquérito policial militar em anexo que, no dia 29.06.2018, por volta de 1 lhs, na rodovia MS-270, no distrito de Ithaum, município de Dourados/MS, o denunciado CB PM RENAN LEONARDO SCHIEFELBEIN OLMEDO, ciente da reprovabilidade de sua conduta, iludiu, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria em território nacional (CP, art. 334).

Extraí-se dos autos que, no dia dos fatos a guarnição do DOF composta pelo Capitão Robson Roberto Lopes realizava fiscalização de rotina, quando deram ordem de parada ao condutor do veículo Voyage, placas NLG-7024, identificado como sendo Ronie dos Santos Osterberg, que transportava diversos equipamentos eletrônicos importados sem o pagamento dos impostos devidos.

A guarnição desconfiou que o civil poderia estar atuando, também, como batedor para outros contrabandistas, razão pela qual o Capitão PM Robson permaneceu na rodovia com o civil e o Cb Chaves deslocou-se na viatura, a fim de verificar se havia outros veículos parados na rodovia.

**Alguns minutos depois, o Cb Chaves abordou o veículo Toyota/Corolla, placas EVF-8621, conduzido pelo denunciado Renan Leonardo, o qual, no momento da abordagem, identificou-se como policial militar, dizendo que "era da casa", obviamente para tentar evitar a vistoria veicular, e alegou que vinha de Ponta Porá com destino à Dourados/MS.**

Constatou-se, então, que o veículo utilizado pelo denunciado Renan Leonardo estava carregado com 30 vídeo games da marca Playstation e 30 controles para vídeo game, razão pela qual conduziram o denunciado até o local onde se encontrava o Capitão PM Robson e o civil Ronie.

Enquanto finalizavam a abordagem e revista nos veículos, o denunciado Renan Leonardo e Ronie confessaram aos militares que atuavam em conjunto para a prática do crime de contrabando.

Os objetos apreendidos foram arrolados no termo de apreensão de f. 15/17 e no boletim de ocorrência nº 586/2018, de f. 31/33. Os bens apreendidos no veículo conduzido pelo denunciado foram avaliados em R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais), conforme laudo pericial def. 198/202. (...) (f. 01-03, autos n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0036601-65.2018.8.12.0001)

A prisão em flagrante do paciente foi homologada pela Autoridade Judiciária da Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS, sendo o feito distribuído à 2ª Vara Federal de Dourados/MS e autuado sob o número 0000668-55.2018.403.6002. Após deliberações do indigitado juízo, o feito foi encaminhado ao Ministério Público Federal.

Em 16 de janeiro de 2019, a Promotoria Militar Estadual ofereceu denúncia em desfavor do paciente, sob os mesmos elementos nos autos da ação penal n.º 0036601-65.2018.8.12.0001, que tramita na Vara da Auditoria Militar desta comarca.

Assevera que embora tenha sido ofertada denúncia em 28 de dezembro de 2018, a Promotoria Militar Estadual pugnou pela incompetência do Juízo Militar Estadual, com a conseqüente remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Federal em Dourados/MS; pleito rejeitado pela Justiça Militar Estadual, por ter o paciente se identificado como policial militar no momento de sua abordagem e prisão em flagrante.

Pois bem.

A Lei n.º 13.491/2017 deu nova redação ao art. 9.º, inciso II, do Código Penal Militar; Confira-se:

[...]

Convém destacar, que o termo "militar em situação de atividade" concerne ao militar que encontra-se na ativa, conforme delineado pelo art. 4.º, § 1º, alínea a, Lei Complementar n.º 53, 1990. Senão, vejamos:

[...]

Portanto, como demonstrado, **a expressão "militar em situação de atividade", assente no CPM, significa militar "da ativa", e não necessariamente em serviço, de maneira que o crime cometido por militar da ativa, ainda que durante sua folga, configura crime de natureza militar.**

*In casu*, o paciente é Policial Militar e se encontra na ativa, conforme dispõe o artigo 4.º, § 1.º, alínea a, da Lei Complementar n.º 53/1990.

**Ademais, extrai-se dos autos que o paciente, no momento de sua abordagem, apresentou-se como sendo Policial Militar e entregou sua carteira funcional aos agentes que lhe entrevistaram, conforme relatado pelas testemunhas Robson Roberto Lopes Ramos e Adriano Peralta Chaves, responsáveis pela averiguação, (f. 84-88/320).**

Desta feita, diante do preenchimento do requisito previsto no artigo 9º, II, alínea e, do Código Penal Militar, competente é a Justiça Militar Estadual para o processamento e julgamento do feito, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente writ.[...]

Como se vê, concluiu o Tribunal local pela competência da Justiça Militar, pois *a expressão "militar em situação de atividade", assente no CPM, significa militar "da ativa", e não necessariamente em serviço, de maneira que o crime cometido por militar da ativa, ainda que durante sua folga, configura crime de natureza militar*, acrescendo que, no caso corrente, o ora paciente é Policial Militar e se encontra na ativa.

Ademais, assentou o Tribunal de origem que *o paciente, no momento de sua abordagem, apresentou-se como sendo Policial Militar e entregou sua carteira*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*funcional aos agentes que lhe entrevistaram*, constando da denúncia, outrossim, que, ao ser abordado pelos agentes, o denunciado, ora paciente, valendo-se do cargo para tentar encobrir sua conduta delituosa, afirmou que "era da casa", fato esse que define a competência da justiça castrense. *Mutatis mutandis*, confira-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E JUSTIÇA COMUM. POLICIAL MILITAR DA ATIVA, DE FOLGA, FORA DE LOCAL DE SERVIÇO, QUE TERIA PRATICADO INJÚRIA E AMEAÇA CONTRA OUTRO POLICIAL MILITAR. MOTIVAÇÃO DAS AGRESSÕES POUCO CONHECIDA, APARENTEMENTE PRIVADA. CONDUTA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.491, DE 13/10/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência CC 162.399/MG, em 27/2/2019, publicado no DJe em 15/3/2019, sufragou o entendimento segundo o qual a conduta criminosa do militar da ativa, fora do lugar e horário de serviço, **sem ter se valido do cargo para cometimento do delito**, permite caracterizar o agente, nesta hipótese, como civil, circunstância que afasta a aplicação do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar e, por conseguinte, firma a competência da Justiça comum.

2. Tratando-se de condutas criminosas praticadas por policial militar da ativa contra outro policial militar da ativa, em razão de interesse privado, em momento de folga de ambos, autor e vítima, fora de local sujeito à administração militar, sem que haja evidências que permitam concluir que o agressor tenha se valido do cargo para cometimento dos delitos, ou que os fatos tenham relação com as funções dos envolvidos, caracteriza-se a falta de gravame à instituição militar, o que afasta a competência dessa jurisdição criminal especializada.

3. Recurso em habeas corpus provido, a fim de declarar a competência da Justiça estadual comum para processamento do feito. (RHC 110.556/MS, por mim relatado, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA MILITAR FEDERAL X JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. MILITARES DO EXÉRCITO DA ATIVA, DE FOLGA E SEM FARDA QUE TERIAM DESACATADO E DESOBEDECIDO BOMBEIROS MILITARES EM OPERAÇÃO DE SOCORRO A POTENCIAL SUICIDA. CONDUTA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.491, DE 13/10/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

[...]

3. Se, a despeito de os investigados serem militares da ativa, sua conduta teve lugar fora do horário de serviço, quando não envergavam farda **e em momento algum se valeram de seu cargo para o cometimento dos delitos**, é viável concluir que agiram como civis e que sua conduta não se enquadra na hipótese do art. 9º, II, "a", do Código Penal Militar (crimes praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado), única que, em tese, poderia se amoldar ao confronto entre militares da ativa.

Afastada, assim, como consequência, a competência da Justiça Militar Federal que se firmaria em decorrência do fato de pertencerem os indiciados a organização militar federal (in casu, o Exército brasileiro).

4. Isso não obstante, mesmo que o militar, fora do horário de serviço, tenha agido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como civil, se praticou delito contra outro militar da ativa no exercício de sua função, sua conduta pode ser enquadrada como delito militar impróprio, nos termos da alínea "d" do inciso III do Código Penal Militar, que admite seja transferida para a Justiça Militar também os delitos previstos na lei penal comum praticados por civis, "ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública (...)".

Em tal situação, se as "vítimas" do desacato e da desobediência foram Bombeiros Militares, organização pertencente ao Estado de Minas Gerais, justifica-se a fixação a competência da Justiça Estadual para a condução das investigações.

5. Nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, a Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar os crimes militares praticados apenas pelos militares estaduais, restrição não encontrada no âmbito da Justiça Militar da União. Precedentes.

[...]

7. Conflito conhecido, a fim de declarar competente para a condução do presente Inquérito Policial o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TRÊS CORAÇÕES - MG, suscitado. (CC 162.399/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 15/03/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*. [...]

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 162.399/MG, em 27/2/2019, publicado no DJe em 15/3/2019, sufragou o entendimento segundo o qual, a conduta criminosa do militar da ativa, fora do lugar e horário de serviço, **sem ter se valido do cargo para cometimento do delito**, permite caracterizar o agente, nesta hipótese, como civil, circunstância que afasta a aplicação do art. 9º, II, *a*, do Código Penal Militar e, por conseguinte, firma a competência da Justiça comum.

No entanto, no caso corrente, como visto da transcrição acima, o agravante, no momento de sua abordagem, apresentou-se como policial militar – da ativa – e entregou sua carteira funcional aos agentes que lhe entrevistaram, constando da denúncia, outrossim, que, ao ser abordado pelos agentes rodoviários, valendo-se do cargo para tentar encobrir sua conduta delituosa, afirmou que "era da casa" (fl. 13).

Logo, o fato de não estar em serviço – ou até mesmo em férias – não define a competência da justiça comum no presente feito, como afirma o agravante, porquanto, no entendimento deste Tribunal, *a conduta criminosa do militar da ativa, fora do lugar e horário de serviço, sem ter se valido do cargo para cometimento do delito, permite caracterizar o agente, nesta hipótese, como civil*, o que não ocorreu, situação que define, *a contrario sensu*, a competência da justiça castrense.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0323332-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no RHC 119.820 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0036601-65.2018.8.12.0001 14106054920198120000 1410605492019812000050000  
366016520188120001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RENAN LEONARDO SCHIEFELBEIN OLMEDO  
ADVOGADO : MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS014456  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Contrabando ou descaminho

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RENAN LEONARDO SCHIEFELBEIN OLMEDO  
ADVOGADO : MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS014456  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.